



PODER EXECUTIVO

D.O. 21/5/74



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 3 494 , DE 16 DE MAIO DE 1 974

Autoriza o Poder Executivo a Instituir a
Fundação Centro de Educação Rural de
Aquidauana.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, dentro de noventa dias, a Fundação Centro de Educação Rural de Aquidauana, vinculada à Secretaria de Educação e Cultura, destinada a manter o Centro de Educação Rural de Aquidauana - CERA - entidade autônoma de âmbito estadual e duração ilimitada, que se regerá por esta lei e por estatuto aprovado por decreto do Governador do Estado.

Artigo 2º - A Fundação gozará de autonomia administrativa e financeira, terá sede na cidade de Aquidauana, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição do seu ato constitutivo, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, com o qual serão apresentados os estatutos e o decreto que os aprovar.

Parágrafo Único - O Estado será representado, no ato de instituição, pelo Secretário de Educação e Cultura.

Artigo 3º - O Patrimônio da Fundação será constituído por:

a) bens móveis e imóveis que constituem o acervo da Colônia de Paxixí, no município de Aquidauana, com a área de 806 hectares de terras pastais e lavradias e respectivas benfeitorias e construções, já desapropriadas pelo Estado, e que ficam incorporados à Fundação;

b) dotações orçamentárias e subvenções da União, do Estado e dos Municípios;

c) doações e auxílios feitos por quaisquer entidades públicas ou particulares;

d) rendas próprias e de outros bens ou valores que lhe vierem a ser atribuídos por qualquer forma de direitos;

e) imóveis que forem construídos ou adquiridos.

Parágrafo 1º - Os bens, rendas e serviços da Fundação, são isentos de tributos estaduais.

Parágrafo 2º - A Fundação poderá angariar e receber doativos, contribuições, subvenções, doações ou legados, com ou sem encargos e auferir renda pela prestação de serviços técnicos especializados ou pela aplicação reprodutiva de seu patrimônio, através do estabelecimento de crédito oficial do Estado.

Artigo 4º - O CERA, mantido pela Fundação, é uma Instituição de treinamento, formação e aperfeiçoamento profissional, principalmente para o setor agro-pecuário, de pesquisa e estudo, em todos os ramos do saber e de divulgação científica, técnica e cultural.

Parágrafo Único - O CERA terá sua estrutura orgânica com base em departamentos de ensino, pesquisa e extensão, gozará de autonomia didático-científica e disciplinar, na forma da legislação em vigor, e reger-se-á por Regimento elaborado pelo Conselho Diretor, aprovado pela Assembléia Geral e por decreto governamental.

Artigo 5º - A Fundação será constituída pelos seguintes órgãos:

- I - Assembléia Geral
- II - Conselho Diretor
- III - Conselho Curador

Artigo 6º - A Assembléia Geral, órgão máximo de deliberação coletiva, é constituída pelo Secretário de Educação e Cultura, seu presidente, o Diretor do Departamento de Ensino Supletivo do Estado, dos beneméritos, dos membros do Conselho Diretor e do Conselho Curador, competindo-lhe:

a) referendar a constituição do Conselho Diretor e do Conselho Curador;

b) aprovar as prestações de contas e relatórios anuais da

gestão financeira do Conselho Diretor, ouvido o Conselho Curador;

c) aprovar, no caso de outorga, o título de benemérito;

d) reformar os Estatutos, submetendo-o, assim emendado, ao Governador do Estado;

e) decidir sobre a extinção da Fundação.

Artigo 7º - O Conselho Diretor será constituído de três membros, sendo um Diretor-Presidente e dois Conselheiros de livre escolha do Governador do Estado, homologados pela Assembléia Geral.

Parágrafo 1º - A designação dos membros do Conselho Diretor, nos termos deste artigo, conterá a designação dos respectivos suplentes;

Parágrafo 2º - Os merbros do Conselho Diretor não perceberão qualquer remuneração ou gratificação por sessão a que comparecerem, fazendo jús, no entanto, a ajuda de custo para transporte e diárias, quando residentes fora do município de Aquidauana .

Parágrafo 3º - Os membros do Conselho Diretor e do Conselho Curador, terão, obrigatoriamente, que residir no Estado.

Artigo 8º - Ocorrendo vaga no Conselho Diretor o Governador do Estado designará o substituto na forma do artigo 7º, para completarem o mandato em curso.

Artigo 9º - Compete ao Conselho Diretor:

I - elaborar, dentro de sessenta (60) dias, após a sua instalação, o Estatuto da Fundação e o Regimento Geral do CERA, encaminhando-os à apreciação da Assembléia Geral e aprovação do Governador do Estado, através da Secretaria de Educação e Cultura ;

II - aprovar;

a) anualmente, os planos de trabalho e de salários que lhe serão submetidos pelo Presidente;

b) o orçamento para o exercício financeiro seguinte;

c) a criação ou a extinção de cargos.

III - autorizar o Presidente a praticar atos que envolvam os bens patrimoniais da Fundação.

Artigo 10 - O Conselho Curador será constituído, sempre que possível, de um contabilista, um bacharel em direito e um

economista.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Curador serão nomeados pelo Governador do Estado.

Artigo 11 - Haverá na Fundação um Diretor-Executivo contratado pelo Presidente, após aprovação do Conselho Diretor e do Governador do Estado, escolhido dentre pessoas de notório saber e comprovada experiência profissional, cabendo-lhe a direção Geral e a administração do Centro de Educação Rural de Aquidauana.

Parágrafo Único - O Diretor-Executivo prestará serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Artigo 12 - A Fundação exercerá a supervisão geral do CERA e suas contas, após parecer do Conselho Curador, aprovados pela Assembléia Geral e pelo Governador do Estado, serão anualmente submetidas a exame e julgamento do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 13 - O mandato dos membros do Conselho Diretor e do Conselho Curador será de dois(2) anos, podendo ser reconduzido.

Parágrafo Único - Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor e do Conselho Curador se extinguirão em 30 de junho de 1975.

Artigo 14 - O regime jurídico do pessoal da Fundação será o da legislação trabalhista.

Artigo 15 - No caso de extinção da Fundação, os seus bens serão incorporados ao patrimônio do Estado, com exceção dos gravados de inalienabilidade que reverterão aos doadores.

Artigo 16 - Para a alteração do estatuto da Fundação, é mister que a reforma:

- a) seja autorizada pela maioria absoluta da Assembléia Geral;
- b) não contrarie os seus objetivo e fins;
- c) seja aprovada pelo Governador do Estado.

Artigo 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a colocar à disposição da Fundação, na fase de implantação, instalações, pessoal docente, técnico e administrativos, indispensáveis ao atendimento das providências necessárias à sua organização.

Artigo 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial de até Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), correndo a despesa por uma das fontes de recursos indicadas no artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, desde que não comprometidos.

Artigo 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 16 de maio de 1974,
153ª da Independência e 86ª da República.

Foram

Attestado.

Registrada as fls. 272,
272V, 273, 273V, 274,
274V, 275 e 275V, do livro
competente.

bba - 08/30/85. *Attestado*